

1. Introdução

Licitação é o processo administrativo obrigatório para a Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, dirigido, como regra geral, à celebração de um contrato administrativo. Tem por objetivo, entre outros descritos pelo legislador infraconstitucional, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, para com o seu respectivo proponente celebrar o contrato administrativo desejado. Trata-se de um legítimo instrumento constitucional destinado à promoção da isonomia entre os licitantes.

A exigência constitucional prevista no art. 37, XXI é denominada princípio da licitação. Nas palavras desse dispositivo:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2008, p. 217-218), a licitação é o:

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da administração pública ou aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção de melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

! ○

- São pressupostos de uma licitação: jurídico, lógico e fático.
- a) Jurídico: a licitação deve se apresentar como meio adequado para a contratação.
- b) Lógico: viabilidade de competição.
- c) Fático se relaciona com a existência de interessados aptos a competir.

- As contratações diretas ocorrem justamente por faltar um ou mais pressupostos para haver licitação.

2. Aplicação da Lei nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

3. Princípios Gerais

1. Legalidade;
2. Impessoalidade;
3. Moralidade;
4. Publicidade;
5. Eficiência;
6. Interesse público;
7. Probidade;
8. Motivação;
9. Vinculação ao edital;

10. Julgamento objetivo;
11. Segurança jurídica;
12. Razoabilidade;
13. Proporcionalidade.
14. Competitividade;
15. Desenvolvimento nacional sustentável;
16. Planejamento;
17. Segregação de funções;
18. Celeridade;
19. Eficácia;
20. Transparência;
21. Economicidade.

No tocante ao princípio da isonomia, é digno de menção o teor do art. 4º, segundo qual

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

! - Entre outras vantagens que resultam do princípio da isonomia aplicadas às micro/pequenas empresas, por interpretação da LC 123/2006, arts. 44 e 45, em caso de empate com proponentes assim não enquadrados, será dada preferência na contratação aquelas em detrimento destas.

- Por seu turno, se o empate ocorre-se entre micro/pequenas empresas, seriam aplicados os critérios de desempate elencados no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

4. Objetivos da Licitação

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

5. Contratação Direta

Dispensa de licitação

São circunstâncias em que a Administração está legalmente autorizada a optar por licitar ou não consoante oportunidade e conveniência (licitação dispensável), ou ainda, é simplesmente impedida de licitar (licitação dispensada).

a) Licitação dispensável (art. 75): cabe avaliar se a licitação é oportuna e conveniente (dispensa discricionária);

b) Licitação dispensada (art. 76): a lei proíbe a licitação frente a determinadas alienações com objetivo/destinatário certo (dispensa vinculada).

Licitação Inexigível

Art. 74: inviabilidade de competição impede a realização da licitação (vinculação).

I. Fornecedor exclusivo;

II. Profissional do setor artístico;

III. Contratação de serviços técnicos especializados;

IV. Credenciamento;

V. Aquisição/locação de imóvel.

5.1. Dispensas de licitação

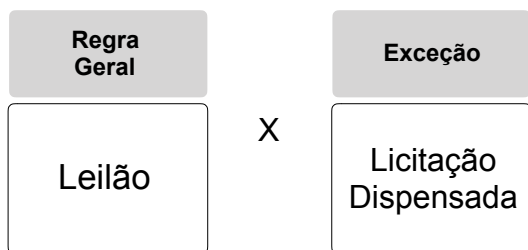
As dispensas se dividem em dois grupos: licitação dispensada e dispensável:

Licitação

Dispensada (art. 76): alienações de bens e direitos incompatíveis com o certame licitatório.

Dispensável (art. 75): circunstâncias em que a Administração pode escolher realizar ou não a licitação conforme oportunidade e conveniência.

5.1.1. Licitação Dispensada (art. 76)



CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Alienação	
Imóveis (art. 76, I):	Móveis (art. 76, II)
a) avaliação do bem; b) autorização legislativa.	a) avaliação do bem.

5.1.2. Licitação Dispensável (art. 75)

Seção III Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ *(Vigência)* (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) *Vigência*
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ *(Vigência)* (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

- ! - Detalhe interessante sobre a contratação de "baixo valor". Elas se submeterão ao seguinte procedimento:
- I. Serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis;
 - II. Deverá constar na divulgação a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas.

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do **caput** do art. 3º da Lei

nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha

inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

5.2. Licitação Inexigível (art. 74)

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

6. Modalidades

Modalidade de licitação equivale a procedimento, ou seja, a forma como os atos do processo licitatório serão realizados. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 28, enumera as seguintes modalidades de licitação:

- I. Pregão;
- II. Concorrência;
- III. Concurso;
- IV. Leilão;
- V. Diálogo competitivo.

! - A utilização da forma presencial é excepcional e, por essa razão, deverá ser motivada (de forma clara, objetiva e congruente, como determina o parágrafo 1º do art. 51 da Lei nº 9.784/1999). Quando houver sessão presencial, o legislador determina que ela seja gravada em áudio e vídeo, além, é claro, de ser registrada em ata.

Seção II Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;
XII - (VETADO).

7. Critérios de Julgamento

O princípio do julgamento objetivo, festejado na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, exige que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra por meio de critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital.

Ao se obrigar os julgadores a se aterem aos critérios prefixados no instrumento de convocação, reduzindo e delimitando a margem de valoração subjetiva no certame, é possível afastar o caráter discricionário quando da escolha de propostas na licitação.

Com isso evitam-se cogitações de que a escolha da proposta "A" ou "B" foi arbitrária, contrária aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade. A adoção do julgamento objetivo como primado das licitações públicas desde o regime antigo nada mais é que a aplicação da teoria de que "o combinado não sai caro".

Pelo que explicado até aqui, é possível afirmar que a adoção de critérios de análise não previstos no edital, por mais que sejam embasados na experiência das autoridades e agentes envolvidos na licitação e apresentem objetivos claros de garantir a melhor proposta em favor dos interesses públicos, será repudiada pelo princípio do julgamento objetivo.

Nessa sonata, o legislador enumerou no art. 33 os critérios de julgamento objetivo a serem adotados pela Administração nos editais de suas licitações. São eles:

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto;
- III. Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. Técnica e preço;
- V. Maior lance;
- VI. Maior retorno econômico.

Seção III Dos Critérios de Julgamento

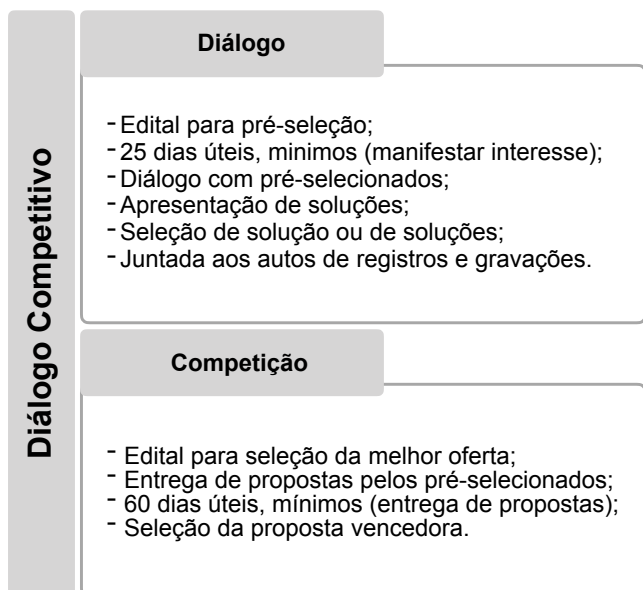
Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis

Maior Retorno Econômico

- Estimativa de Economia: R\$ 40.000,00;
- Remuneração (%) - preço: 15% = R\$ 6.000,00;
- Gasto mensal - estimativa da economia +
preço: R\$ 350.000,00 - R\$ 40.000,00 + R\$
6.000,00 = **TOTAL**: R\$ 316.000,00

8. Etapas da Licitação

O procedimento ordinário de licitação, representado pela concorrência e pelo pregão, será desenvolvido na seguinte ordem de etapas (art. 17):

- 1º. Preparatória;
- 2º. Divulgação do edital;
- 3º. Apresentação das propostas e lances, quando houver;
- 4º. Julgamento;
- 5º. Habilitação;
- 6º. Recursal;
- 7º. Homologação.

Neste tópico, serão estudadas cada uma dessas etapas em separado, dando-se destaque às regras formais mais relevantes.

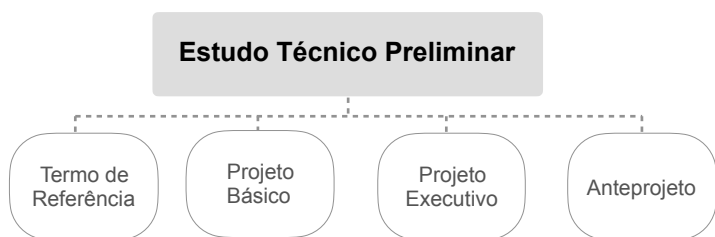
É imperativo, preliminarmente aos estudos das etapas de uma licitação, conhecer a disciplina formal dos atos e documentos integrativos do certame, as regras de impedimento, além dos licitantes especiais: consórcios e cooperativas.

Mas antes é preciso lembrar duas regras:

- Na forma do art. 17, § 1º, a ordem das etapas poderá ser invertida, de modo que a habilitação poderá anteceder a apresentação de propostas/lances e julgamento, desde que haja previsão explícita nesse sentido no edital;
- Como regra, o procedimento será eletrônico, cabendo motivadamente como exceção a forma presencial.

8.1. Etapa Preparatória

O sigilo do orçamento não prevalecerá sobre os órgãos de controle interno e externo (§ único do art. 13). Ainda, quando a licitação correr por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital, o que significa afirmar que não caberá a aplicação do orçamento sigiloso.



Nos termos do art. 20, itens de consumo deverão ser de qualidade comum. Nada acima do necessário para cumprir os fins a que se destinam. Com isso se busca coibir o criticável hábito de aquisição de artigos de luxo. Caberá a regulamentação de cada Poder definir os bens como de luxo ou comum. A partir de 180 dias contados da promulgação da Lei nº 14.133/2021, as aquisições de bens de consumo só ocorrerão quando for editado o aludido regulamento (art. 20, § 2º).

8.1.1. Audiência e Consulta Pública

Influenciada pelo modelo contemporâneo de Administração Dialógica, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 21, institui a possibilidade de realização de audiência e consulta pública sobre a licitação que pretenda realizar.

Optando por promover-la, a audiência pública deverá respeitar a antecedência mínima de 8 dias úteis da data em que a Administração colocará à disposição o edital da licitação. O referido encontro ocorrerá presencial ou eletronicamente (à distância). Serão disponibilizadas previamente as informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, de modo que se permita a manifestação de todos os interessados.

A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

8.1.2. Regras aplicáveis ao Edital

Preliminarmente, é importante salientar que a Lei nº 14.133/2021 não adota o instrumento convocatório carta-convite, relegado pela Lei nº 8.666/1993 à modalidade convite. Tal ferramenta de convocação sempre foi alvo de críticas, especialmente pela doutrina. Na Nova Lei de Licitações e Contratos, todas as modalidades de licitação contarão com edital.

Nessa sonata, o art. 25 estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas:

- I. À convocação;
- II. Ao julgamento;
- III. À habilitação;
- IV. Aos recursos;
- V. Às penalidades da licitação;
- VI. À fiscalização;
- VII. À gestão do contrato;
- VIII. À entrega do objeto;
- IX. Às condições de pagamento.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8.1.3. Agentes Públicos

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



Quando a obra, serviço ou fornecimento apresentar valor estimado acima de R\$ 200.000.000,00 (grande vulto), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor no prazo de 6 meses contados da celebração do contrato. Caberá a regulamento disciplinar as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

8.2. Margem de Preferência

No processo de licitação, como resultado do princípio do desenvolvimento sustentável, poderá ser estabelecida margem de preferência para (art. 26):

- I. Bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II. Bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Note-se que a Administração, nos termos da lei, não está obrigada a adotar a margem em baila. Trata-se, pois, de medida discricionária, e não vinculada.

Adiante com a disciplina, no caso de manufaturados e serviços nacionais a margem será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal e, ao menos em tese, terá validade em todo território nacional. Poderá chegar até 20%, na forma de regulamento do Executivo Federal, quando o manufaturado nacional ou o serviço nacional resultar de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

Poderá ser de até 10% sobre o preço dos demais bens e serviços não enquadrados como manufaturados e serviços nacionais, bem como reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Ainda, a margem de preferência de contratação em estudo poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum

do Sul - Mercosul. Para ser adotada, é necessário haver reciprocidade com o País, a partir de acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

A margem de preferência não poderá ser aplicada aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais quando a capacidade de produção/prestação deles no País for inferior (art. 26, § 5º):

- I. À quantidade a ser adquirida ou contratada;
- II. Os quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

8.3. Divulgação do Edital

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de

maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8.4. Apresentação das Propostas e Disputa

O art. 55 estabeleceu o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances a ser observado pela Administração na fase preparatória quando da elaboração do edital. Contados da divulgação do edital, serão:

I. Para a aquisição de bens:

- a) 8 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 dias úteis, quando adotados os demais critérios, como por exemplo, técnica e preço.

II. Para a contratação de serviços e obras:

- a) 10 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelos itens anteriores.

III. 15 dias úteis, para leilão;

IV. 35 dias úteis, para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade no caso de licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada,

exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Moos de Disputa	
Aberto	<ol style="list-style-type: none"> 1. Lances: públicos/sucessivos; 2. Crescentes/decrescentes; 3. Utilizável: √ MP, MD, ML; √ Maior Retorno Econômico. 4. Vedado para técnica e preço (e implicitamente para melhor técnica ou conteúdo artístico).
Fechado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Propostas em sigilo; 2. "Abertas" posteriormente; 3. Utilizável: √ ML; √ Técnica e Preço; √ Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico; √ Maior Retorno Econômico. 4. MP, MD (modo isolado).

8.5. Julgamento

Serão desclassificadas as propostas que (art. 59):

- I. Contiverem vícios insanáveis;
- II. Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III. Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II - empresas brasileiras;
- III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Critérios de Desempate

1º Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

2º Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

3º Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

4º Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

1º Empresas estabelecidas nos território do licitante-contratante;

2º Empresas brasileiras;

3º Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;

4º Empresas que comprovem prática de mitigação.

8.6. Habilitação

Cuida-se da fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (art. 62). As condições de habilitação serão definidas no edital (art. 65).

A habilitação é uma fase de natureza subjetiva, porque a Administração volta suas atenções ao sujeito. Nesse ponto reside a principal diferença quando confrontada com as fases de apresentação das propostas/lances e julgamento, que ao contrário, ostentam natureza objetiva. Será dividida em habilitação:

- I. Jurídica;
- II. Técnica;
- III. Fiscal, social e trabalhista;
- IV. Econômico-financeiro.

Como regra geral, somente o licitante vencedor deverá apresentar os documentos de habilitação. Isso porque o

processo de licitação da Lei nº 14.133/2021 terá a habilitação correndo depois de avaliadas as propostas e alcança a classificação (art. 63, II). Aquela sucede estas.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes declararem de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação.

Jurídica

Art. 66. Visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Técnica

Art. 67. Restringe-se a:

- I. Profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
- II. Certidões/atestados emitidos pelo conselho competente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- III. Documentos sobre despenho em contratos com o Poder Público (art. 88, § 3º);
- IV. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- V. Qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- VI. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações.

Documentação para Habilitação

8.7. Recursal

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Fiscal, Social, Trabalhista

Art. 68. Mediante os seguintes requisitos:

- CPF ou CNPJ;
- Inscrição no cadastro estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede do licitante;
- Regularidade na Fazenda: federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- Regularidade junto à Seguridade e ao FGTS;
- Regularidade junto a Justiça do Trabalho;
- Cumprir as regras da CF, art. 7º, XXXIII.

Econômica-Financeira

Art. 69.

Visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Restrita à:

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

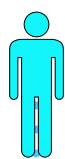
Documentação para Habilitação

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

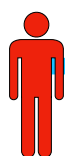
Novidades sobre os recursos:

- Fase recursal única (inciso II do § 1º do art. 165);
- Intenção de recorrer imediatamente (preclusão);
- Prazos reduzidos.



2º Autoridade Superior:

- sem reconsideração: recebe autos;
- decisão: 10 dias úteis;
- efeitos suspensivo.



Intimação

Recurso

1º Recursos:

- prazo: 3 dias úteis;
- contrarrazões: 3 dias úteis;
- dirigido a mesma autoridade;
- juízo de retratação: 5 dias para reconsiderar.

**CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

! Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

8.8. Encerramento da Licitação

Ponto de maior destaque: o ato de homologação é considerado fase da licitação (art. 17, VII) ao passo que a adjudicação, não. Ademais, é a homologação da licitação o ato responsável por sua finalização formal, e não a adjudicação, como tratado na Lei nº 8.666/1993.

EXERCÍCIOS

Introdução, Princípios e Contratações Diretas

Sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, julgue as assertivas a seguir.

1. (RSpere/Inédita/2021) Como corolário de previsão constitucional, a Lei nº 14.133/2021 terá aplicação sobre a Administração Pública de todos os níveis da federação, exceto do Poder Judiciário e Legislativo

2. (RSpere/Inédita/2021) As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, como regra, não se sujeitam aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, já que essas entidades possuem legislação própria para tratar dessas matérias.

Julgue as assertivas subsecutivas no tocante as regras de vigência e transição da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

3. (RSpere/Inédita/2021) A Lei nº 14.133/2021 se submete a um *vacatio legis* de 2 anos, cujo termo inicial se deu com a data de publicação desse diploma legal

4. (RSpere/Inédita/2021) O Novo Regime de Contratações Públicas entrou em vigor na data de sua publicação e coexistirá com o regime antigo, representado pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011, por 2 anos, lapso temporal em que a Administração poderá adotar qualquer um desses regimes conforme a oportunidade e conveniência.

5. (RSPyere/Inédita/2021) Ao longo de 2 anos de vigência da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá optar por promover as licitações ou as dispensas e inexigibilidades conforme as regras do regime antigo ou novo, mas a execução dos contratos deverá necessariamente seguir as regras do regime escolhido.

6. (RSPyere/Inédita/2021) Com a revogação do Regime Antigo de Licitações e Contratos Administrativos, os contratos celebrados segundo as disposições desse regime passarão a se submeter às normas contidas na Lei nº 14.133/2021

7. (RSPyere/Inédita/2021) Com a revogação da Lei nº 8.666/1993, as contratações provenientes de licitações realizadas consoante as regras desse regime passarão a se submeter às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021

Os princípios da licitação são os alicerces jurídicos sobre os quais são insculpidas as disposições normativas do certame para contratação pública. Sobre os primados licitatórios da Lei nº 14.133/2021, julgue as assertivas subsequentes.

8. (RSPyere/Inédita/2021) Entre outros, são princípios expressos na Lei nº 14.133/2021 a competitividade, a segregação de funções, o desenvolvimento nacional sustentável e a celeridade.

9. (RSPyere/Inédita/2021) Uma das inovações trazidas pelo Novo Regime de Licitações foi a previsão explícita do princípio do planejamento, que tem como foco primordial a fase preparatória do certame.

10. (RSPyere/Inédita/2021) No Novo Regime Geral de Licitações e Contratos Administrativos é nítido o interesse do legislador de retalhar procedimentos cujas formalidades sejam tomadas como um fim em si mesma, comprometendo a celeridade do certame e distanciando-o de seus verdadeiros objetivos.

11. (RSPyere/Inédita/2021) A economicidade, princípio consectário da eficiência administrativa, impõe aos administradores públicos a celebração de contratos administrativos com o menor custo possível, tanto financeiro como temporal, sem prejuízo da qualidade.

12. (RSPyere/Inédita/2021) Enquanto o princípio da eficácia se correlaciona com a realização do melhor resultado possível a partir da contratação pública, o primado da eficiência tem em vista o cumprimento das obrigações contratadas em si

13. (RSPyere/Inédita/2021) A Nova Lei de Licitações exige que a Administração dê máxima aplicabilidade ao princípio da eficácia, evitando, por exemplo, invalidações desnecessárias de atos processuais que poderiam ter seus vícios perfeitamente sanados.

14. (RSPyere/Inédita/2021) A transparência impõe à Administração dar visibilidade às atividades que exerce, colocando à disposição de quem tenha interesse, de forma clara e compreensível, os atos praticados pela Administração.

15. (CEBRASPE/EMAP/Analista/2018) Em razão do princípio da isonomia, é vedada qualquer diferenciação entre particulares para a contratação com a administração pública.

Visando coibir licitações aventureiras, sem fundamentos ou objetivos eficazes que atendam aos interesses públicos, a Nova Lei de Licitações elegeu o planejamento como princípio basilar. O estudo técnico preliminar é um dos instrumentos que o efetiva, por servir de base para elaboração do Termo de Referência, do Projeto Básico ou do Anteprojeto. A respeito desse primado, valere como certas ou erradas as assertivas adiante.

16. (RSPyere/Inédita/2021) As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório

17. (RSPyere/Inédita/2021) Como corolário do princípio do planejamento, impõem-se a Administração na fase preparatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo.

18. (RSPyere/Inédita/2021) Anteprojeto, fundamental nos regime de contratação integrada e semi-integrada, é a peça técnica com todos os subsídios necessários para que o contratado possa elaborar e executar o projeto básico e executivo.

No tocante aos objetivos e regras de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021, julgue as assertivas que se seguem.

19. (RSPyere/Inédita/2021) Será dispensável o leilão para a alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis residenciais construídos para programa social de habitação.

20. (RSPyere/Inédita/2021) Além da inovação e do desenvolvimento sustentável, será objetivo da licitação permitir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

21. (RSPyere/Inédita/2021) Uma das hipóteses em que a licitação é inexigível consiste na contratação de sociedade empresária com notória especialização no serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando predominantemente intelectual.

22. (RSPyere/Inédita/2021) A contratação direta resulta da ausência de um ou mais pressupostos da licitação.

23. (RSPyere/Inédita/2021) Será inexigível licitar para a contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de uma licitação realizada há menos de 1 ano, se verifico que ninguém se interessou em dela participar ou se nela não foram apresentadas propostas válidas.

24. (RSPyere/Inédita/2021) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a dispensa indevida de licitação é causa de dano ao erário *in re ipsa*, haja vista que o Poder Público perde a oportunidade de contratar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para atender as suas demandas.

25. (RSPyere/Inédita/2021) É dispensável a licitação para a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

26. (RSPyere/Inédita/2021) A compra ou a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores que não exceder o valor de R\$ 50.000,00 dispensa licitação.

27. (RSPyere/Inédita/2021) Consórcios públicos e agências executivas poderão dispensar licitação para a contratação de obra cujo valor não exceda R\$ 200.000,00.

28. (CEBRASPE/TRE-PE/Analista/2017) As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão taxativamente previstas na lei.

29. (RSPyere/Inédita/2021) A contratação de leiloeiro oficial deverá se dar por meio de pregão de maior desconto, sendo descabido inexigir licitação para esse fim.

30. (RSPyere/Inédita/2021) Assegurar a isonomia e a justa competição entre os interessados é um dos objetivos traçados em lei para as licitações.

31. (CEBRASPE/TRE-RS/Analista/2015) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais barata para contratação.

32. (RSpyere/Inédita/2021) O ciclo de vida do objeto deve ser considerado na análise da proposta apta a gerar um resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Modalidades, Critérios de Julgamento e Procedimentos

Modalidades de licitação são os procedimentos a serem manejados pelo Poder Público com vistas a contratação pública. Sobre esse tema o Novo Regime inaugurado pela Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes inovações. Sobre esse tema, julgue as afirmações a seguir.

- 1. (RSpyere/Inédita/2021)** Assim como o pregão, o leilão é uma modalidade de licitação cujo critério de julgamento se atrela ao preço da proposta.
- 2. (RSpyere/Inédita/2021)** As modalidades de tomada de preços e convite tiveram seus valores ajustados para viabilizar contratações mais onerosas com menos formalismo
- 3. (RSpyere/Inédita/2021)** O pregão foi integrado à Lei Geral e, atualmente, consta ao lado das modalidades concorrência, leilão, concurso e tomada de preços
- 4. (RSpyere/Inédita/2021)** Poderão ser criadas novas modalidades de licitação além das previstas em lei ou combinar as que se achem nela previstas
- 5. (RSpyere/Inédita/2021)** Concorrência é a modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, mas não à alienação de bens, objeto concentrado no leilão.

A respeito do pregão e do leilão previstos na Lei nº 14.133/2021, julgue.

- 6. (RSpyere/Inédita/2021)** Para efeitos de pregão, serão considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- 7. (RSpyere/Inédita/2021)** Não caberá o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia
- 8. (RSpyere/Inédita/2021)** No pregão a Administração poderá se valer do critério de julgamento de maior desconto, ocasião em que o referido procedimento será denominado pela doutrina de pregão negativo

Acerca das fases da licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, julgue as assertivas.

- 9. (RSpyere/Inédita/2021)** É possível inverter as fases do procedimento de licitação descrito na Lei Geral de Licitações, realizando preliminarmente a habilitação dos candidatos para depois promover o julgamento das propostas recebidas.
- 10. (RSpyere/Inédita/2021)** A concorrência e o pregão deverão seguir o rito comum previsto em lei, em que a habilitação sucede o recebimento e julgamento das propostas
- 11. (RSpyere/Inédita/2021)** Necessariamente as licitações do Regime Novo de Licitações serão na forma eletrônica, não havendo mais espaço para a promoção da forma presencial
- 12. (RSpyere/Inédita/2021)** O pregão não poderá ser promovido para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou obras e serviços de engenharia especiais.

O diálogo competitivo é uma das grandes novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações que se destina às

contratações de eficiência. Sobre essa importante novidade, assinale certo ou errado.

- 13. (RSpyere/Inédita/2021)** O diálogo competitivo é o procedimento legal de licitação em que a Administração, de uma lado, apresenta uma necessidade especial que não sabe como suprir, e a iniciativa privada, de outro, tem a solução adequada mas precisa encontrar quem dela necessite.
- 14. (RSpyere/Inédita/2021)** O diálogo com os pré-selecionados e a competição entre eles são as duas fases que compõem o procedimento de diálogo competitivo

No tocante às novas regras jurídicas de licitações previstas na Lei nº 14.133/2021, julgue.

- 15. (RSpyere/Inédita/2021)** São tipos ou critérios de julgamento o menor preço, o maior desconto, a melhor técnica ou conteúdo artístico, a técnica e preço, o maior lance e o maior retorno econômico.
- 16. (RSpyere/Inédita/2021)** Pelo princípio da universalidade, a concorrência poderá ser empregada para, entre outros objetos, a alienação de bens, razão pela qual poderá contar como critério de julgamento com o maior lance.
- 17. (RSpyere/Inédita/2021)** Assim como no Regime Antigo de Licitações, o concurso de prêmios não possui critério de julgamento, devendo ao regulamento do certame definir os aspectos objetivos a serem empregados na ocasião de julgamento das propostas
- 18. (RSpyere/Inédita/2021)** O maior retorno econômico é destinado a celebração de contratos de eficiência, em que o contratado terá um ganho variável conforme o resultado por ele atingido.

Julgue as assertivas subsecutivas a respeito do procedimento licitatório introduzido pela Lei nº 14.133/2021 no sistema normativo pátrio.

- 19. (CEBRASPE/EMAP/Assistente/2018)** Homologação é o ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação.
- 20. (RSpyere/Inédita/2021)** Para a licitação de obras e serviços de engenharia, a fase preparatória deverá ter compreender a elaboração de anteprojeto, projeto básico e executivo, sendo que, no caso de contratação integrada, a Administração Pública estará dispensada da elaboração de anteprojeto, que será encargo do contratado.
- 21. (CEBRASPE/EBSERH/Assistente administrativo/2018 - Adaptada)** Para a habilitação em qualquer licitação serão exigidas dos licitantes a habilitação jurídica, técnica-profissional e técnica-operacional, econômico-financeira e fiscal, social e trabalhista.
- 22. (CEBRASPE/MPC-PA/Procurador/2019 - Adaptada)** As minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, sendo essa etapa indispensável.
- 23. (CEBRASPE/MPU/Analista/2018)** Em regra, as provas de regularidade fiscal e trabalhista dos participantes nos processos licitatórios são apresentadas na fase de habilitação.
- 24. (RSpyere/Inédita/2021)** O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.
- 25. (CEBRASPE/EMAP/Assistente/2018 - Adaptada)** Em regra, a modalidade licitatória para alienação de bem imóvel deve ser a concorrência, sendo dispensável a realização de

licitação no caso de imóvel que, em razão da localização e das instalações, atenda às exigências da administração.

26. (CEBRASPE/EMAP/Analista/2018) Deixando de comparecer o licitante declarado vencedor para a celebração do contrato no prazo especificado no edital, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que obedeça às condições de preço e prazo oferecidos por cada um deles

Revisitando o tema "Modalidades de Licitação e seus Critérios de Julgamento", atribua o valor de certo ou errado nas afirmações a seguir.

27. (CEBRASPE/EMAP/Analista/2018 - Adaptada) Nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, Para julgamento e classificação das propostas, poderão ser adotados o maior lance, exclusivamente empregado no leilão, e o maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência.

28. (CEBRASPE/STJ/Técnico/2018 - Adaptada) O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por meio do critério de maior desconto.

29. (RSpere/Inédita/2021) Em caso de contratação de serviços de copa, cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais de mercado, a autoridade responsável poderá, por meio de decisão fundamentada, utilizar-se de licitação na modalidade diálogo competitivo.

30. (RSpere/Inédita/2021) O diálogo competitivo é a modalidade de licitação adequada quando a Administração deseja contratar objeto que envolva inovação tecnológica.

31. (CEBRASPE/STM/Técnico/2018) Por lei, permite-se que a contratação de serviços de limpeza ocorra mediante pregão, desde que atestado que os padrões de desempenho e qualidade desses serviços possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

32. (CEBRASPE/MPC-PA/Assistente/2019) Em determinado processo licitatório para a realização de estudo técnico com vistas a ampliar uma malha viária estadual, o vencedor do certame foi decidido em função da maior média ponderada que envolvia pontuações atribuídas a preço proposto e técnica a ser utilizada, com pesos propostos pela administração e publicados em edital. Nesse caso, foi praticada a licitação de tipo preço e técnica.

Acerca do edital, modo de disputa e julgamento, julgue as seguintes assertivas.

33. (RSpere/Inédita/2021) O modo de disputa de uma licitação poderá ser aberto – hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes – ou fechado – hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada, todavia, a combinação entre eles.

34. (CEBRASPE/EMAP/Assistente/2018) Não se admite qualquer tipo de alteração no edital de licitação após sua divulgação.

35. (RSpere/Inédita/2021) Definido o resultado do julgamento, a Administração não poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado

36. (RSpere/Inédita/2021) O modo de disputa aberto não poderá ser empregado quando o critério de julgamento na licitação for menor preço ou maior desconto, salvo quando combinado com o modo fechado.



GABARITO

Introdução, Princípios e Contratações Diretas

1. E, 2. C, 3. E, 4. C, 5. C, 6. E, 7. E, 8. C, 9. C, 10. C, 11. C, 12. E, 13. C, 14. C, 15. E, 16. E, 17. C, 18. E, 19. E, 20. C, 21. C, 22. E, 23. E, 24. C, 25. E, 26. E, 27. C, 28. E, 29. E, 30. C, 31. E, 32. C.

Modalidades, Critérios de Julgamento e Procedimentos

1. C, 2. E, 3. E, 4. E, 5. C, 6. C, 7. E, 8. C, 9. C, 10. C, 11. E, 12. C, 13. C, 14. C, 15. C, 16. E, 17. E, 18. C, 19. E, 20. E, 21. E, 22. E, 23. E, 24. C, 25. E, 26. E, 27. C, 28. E, 29. E, 30. C, 31. C, 32. C, 33. C, 34. E, 35. E, 36. C.



www.raphaelspyere.com.br



@raphaelspyere



Raphael Spyere



Estudando Direito - com Raphael Spyere